EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600079-08.2022.6.21.0052

Procedência: BOSSOROCA/RS (052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS)

Assunto: CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Polo ativo: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE BOSSOROCA/RS

Relator: DES. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. ART. 74, IV, "a", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS DO FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PARTIDO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Bossoroca/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2022.

A sentença julgou as contas não prestadas, na forma do art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a constatação de que, embora intimados, o partido político e seus responsáveis permaneceram omissos quanto à entrega da prestação de contas final da

campanha. Foi determinada, ainda, a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, com base no art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45551955).

Em suas razões recursais, o partido refere intercorrência tendo em vista o óbito de um procurador. Alega que apresentou sua prestação de contas, não havendo óbice para que sejam estas aprovadas, tendo em vista que "os documentos que faltavam para concluir a prestação de contas" foram "supridos pelo servidor" da Justiça Eleitoral e, de qualquer modo, estão sendo anexados novamente com o recurso. Diz que não há nos autos parecer técnico conclusivo e nem o parecer do Ministério Público Eleitoral. Afirma que cumpriu o que determina a Resolução TSE nº 23.607/2019, "apresentando a prestação de contas simplificada, com o rol de documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 53". Assim, requer seja o recurso conhecido e, no mérito, provido, para que suas contas sejam aprovadas (ID 45551960).

Os autos foram remetidos ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 45553186).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

A representação processual encontra-se regular. Em 27.04.2023, a signatária do recurso habilitou-se no feito e pugnou pela posterior juntada de procuração (ID 45551926), o que fez em 13.07.2023 (ID 45551947).

Especificamente quanto à tempestividade, a certidão de ID 45551958 aponta que a publicação da sentença no DJE ocorreu em 31.08.2023, quinta-feira.

O recurso foi interposto na segunda-feira seguinte, dia 04.09.2022 (ID 45551959), sendo, portanto, tempestivo.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito Recursal.

A sentença julgou não prestadas as contas da agremiação recorrente porquanto, embora devidamente intimada, a direção partidária não apresentou no SPCE a prestação de contas final, relativa às eleições de 2022.

O partido, em sede recursal, sustenta que as contas foram prestadas em 12.09.2022 e que os documentos trazidos aos autos pela própria Justiça Eleitoral suprem o seu dever de prestar contas finais.

Não lhe assiste razão.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 45, II, "d" e § 8º, estabelece a obrigatoriedade dos diretórios municipais prestarem contas das eleições, ainda que ausente movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro.

No caso, o diretório municipal recorrente apresentou prestação de contas parciais e, embora seus representantes tenham sido intimados para suprirem a omissão relativa à apresentação das contas finais da campanha, a agremiação permaneceu omissa (ID 45551948 e 45551951).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou autos foram instruídos com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, conforme certidão de ID 45551935 e documentos que a acompanham. O procedimento adotado pela Justiça Eleitoral, expressamente previsto na norma de regência, não substitui a obrigatória apresentação de contas finais pelo órgão partidário.

Quanto à alegada ausência de parecer ministerial, verifica-se que o Ministério Público Eleitoral em primeira instância foi devidamente intimado, nos termos art. 49, §5º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que o prazo transcorreu sem manifestação (ID 45551953 e 45551954), o que não enseja nenhuma nulidade, porque obrigatória é a intimação do *Parquet*, não sua manifestação expressa.

Assim, considerando que o recorrente foi regularmente intimado para apresentar sua prestação de contas finais e deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto, está correta a sentença que julgou as contas como não prestadas, consoante prevê o art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, o seguinte precedente desse e. TRE-RS:

> RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO VIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. REGULARIDADE. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Insurgência contra sentença que julgou como não prestadas as contas de partido político referentes às eleições de 2020.
>
> 2. Determinada, após a instauração da presente demanda, a regularização da representação processual, ato cumprido por meio de mensagens eletrônicas encaminhadas aos telefones registrados no relatório de qualificação da prestação de contas parcial. Devidamente constituído o profissional de advocacia, foi

> ordenada a apresentação das contas finais, com intimação efetuada via Sistema do Processo Judicial Eletrônico # PJE.
>
> 3. A **omissão na entrega da prestação de contas finais acarreta o julgamento de omissão, ainda que o prestador tenha apresentado contas parciais, conforme termos expressos da legislação de regência**.
>
> 4. Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 060048933, Acórdão de 02/05/2022, Relator(a) Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 77, Data 05/05/2022, Página 3)

Também não merece reparos a parte da decisão recorrida que determinou a perda, pela agremiação, do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização das contas, porquanto se trata de consequência da omissão, prevista no art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

> Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
> (...)
> II - ao partido político:
> a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

Por essas razões, deve ser mantida a sentença que julgou não prestadas as contas eleitorais do Diretório Municipal do PT de Bossoroca/RS e impôs ao órgão partidário as sanções previstas no art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou como não prestadas as contas do recorrente e aplicou-lhe a sanção de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo

Partidário e do FEFC até que a situação seja regularizada.

Porto Alegre, data da assinatura digital.

JOSÉ OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL